



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.920978/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.758 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente QUANTUM-IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/09/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa e Laércio Cruz Uliana Junior. E, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.756, de 29 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.922418/2012-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se da manifestação de inconformidade que tem por objetivo contestar o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) emitido Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

O DDE objeto da inconformidade indeferiu o Pedido de Restituição, em que foi solicitado, a título de pagamento indevido ou a maior, valor referente ao DARF em questão.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

DOS FATOS	
<i>O Despacho Decisório 040944895 referente ao Processo de Crédito 10980-922.418/2012-89 e PER/DCOMP 05720.73335.271210.1.3.4-3933 imputa à impugnante, infração relativa à inconformidade de débitos compensados devido a não existência de créditos.</i>	
<i>Ocorre que houve uma falha de sistema e não foram considerados e declarados os saldos credores de períodos anteriores desde novembro de 2007 e, consequentemente, as apurações apresentaram saldos devedores, ou seja, a pagar.</i>	
<i>Assim, a impugnante efetuou o pagamento indevido nos seguintes períodos e valores:</i>	
Período de Apuração	IPI pago a maior
31/12/2007	2.965,67
30/04/2008	98,25
30/04/2009	6.348,48
31/07/2009	5.108,32
31/08/2009	5.719,60
30/09/2009	869,72
31/03/2010	10.763,00
30/04/2010	27.135,44
31/05/2010	30.365,37
30/06/2010	60.493,81
Total	149.867,66
<i>Porém, os valores supracitados não são devidos, visto que os Livros de Apuração do IPI (anexos) apresentam saldos credores que podem ser compensados, conforme legislação, com débitos de outros impostos federais.</i>	
<i>Acontece que não houve reificações das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais destes períodos, alterando os saldos de devedores para credores e também de pagamentos devidos para pagamentos indevidos nestas declarações.</i>	

Por fim, requer:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Ato contínuo, a Manifestação de Inconformidade apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, por unanimidade de votos, em virtude da falta de provas quanto à certeza e liquidez do crédito apurado pela ora Recorrente, para aproveitamento na compensação declarada.

Em sede recursal, à Recorrente contrapõe os fatos e fundamentos do Juízo *a quo* com a juntada de documentos que buscam embasar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

O pleito da contribuinte não deve prosperar, em sua peça recursal, protesta pelo reconhecimento integral do seu crédito.

À legislação processual administrativo/tributária inclui disposições que reproduzem este conceito. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do *caput* do artigo 9º. do Decreto no 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto no 70.235/1972, que determina que a impugnação/manifestação de inconformidade contera "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". Nesse sentido:

Número do processo:10183.908051/2011-03

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Número da decisão:3201-005.819

Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação dos créditos.

Diante do exposto, voto no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator